

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.*

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado,* é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer novo patamar jurídico para início do benefício de pensão por morte, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte será devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, suprimiu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

Submetida previamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em face de requerimento do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, a matéria foi relatada pelo eminentíssimo Senador Flexa Ribeiro, que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Todavia, foi apresentado voto em separado por parte do insigne Senador Valdir Raupp, que ofereceu substitutivo, para alterar tão somente a redação do inciso I, do art 74, da Lei nº 8.213, de 1991, para ampliar o prazo de requerimento do benefício, a partir do óbito, de trinta para noventa dias.

Assim, apresentado o requerimento de benefício de pensão por morte até noventa dias após óbito, o pagamento do benefício será contado da data do óbito, ampliando-se assim, o prazo em mais sessenta dias.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, ora relatado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa a matéria já foi admitida pela CCJ.

Em relação ao mérito, trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação original da Lei nº 8.213, de 1991, previa que o benefício era devido ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Ora, a finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, e o prazo de trinta dias previsto no inciso I do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991 é bastante exígido.

Por esse motivo, a ampliação do prazo de trinta para noventa dias se apresenta razoável, oportunizando que sejam adotadas as providências necessárias para a formalização do requerimento de benefício.

É fato que razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia a protocolização do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do segurado.

Por isso, é bastante plausível que a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito possa ser requerida num prazo mais elástico de até noventa dias.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal e familiar para assegurar-lhe tratamento digno, mas devem também cumprir seu dever de

requerer, no prazo de até noventa dias, o benefício a que fazem jus, evitando-se fraudes ao sistema.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator